

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

As agências bancárias que dispõe dos serviços eletrônicos de auto atendimento deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura (Art. 1º); os bancos terão o prazo de 180 dias da publicação da Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências (Art. 2º); as agências bancárias que descumprirem a Lei incidirão na multa de R\$ 2.000,00. No caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

O presente Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes

instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo não 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. *A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)*

a) *Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.*

2. *Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :*

a) **Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;** (g. n.)

b) *Assegurar que as **entidades privadas** que oferecem **instalações e serviços abertos ao público ou de uso público** levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;* (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concernente aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, nos termos infra:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (g.n.)

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) *à saúde, à Assistência pública e á proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)*

Conforme se verifica este PL encontra guarida na
Legislação Pátria.

Ressaltamos que o Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, se posicionou sobre a matéria aqui tratada (**competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias**), no **Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 713.270-1**, Minas Gerais, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, na data 24.06.2008, de tal Acórdão destacamos:

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator): Não assiste razão ao agravante.

2- Este Tribunal, ao pronunciar-se sobre matéria semelhante, assentou a competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias, por se tratar de questão vinculada a interesse local. Nesse sentido, o RE nº 312.050, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6.05.05; e o RE nº 208.383, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99.

Destacamos ainda, a decisão constante no **Acórdão nº 208.383**, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99, o qual serviu de precedente, no Acórdão acima citado:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA
Julgamento: 05/05/1999 Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. *Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.*

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. *Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)*

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Trazemos ainda a colação, a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 418.492-3, São Paulo, sobre disposições análogas a deste PL, onde caberiam as mesmas razões de decidir, do Acórdão que decidiu o Recurso frisamos infra:

Ministro Gilmar Mendes – Relator:

Ao apreciar o RE 418.492, proferi a seguinte decisão:

Decisão: trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

*Ação Civil Pública. Campinas. Lei municipal dispendo sobre instalação obrigatória de sanitários e bebedouros, **além de acesso facilitado aos deficientes físicos em agências bancárias.** Descumprimento da lei, porquanto a competência seria federal para estabelecer disposições desta natureza. (g.n.)*

INADMISSIBILIDADE. Art. 30, I, CF. Peculiar interesse do Município, que não se confunde com segurança pública, ou interesse nacional. Embargos Infringentes Rejeitados.

Na hipótese, o Município ao legislar sobre instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, atuou dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, em casos análogos aos autos, o Ag RAI 506.487, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ. 17.12.04 e , monocraticamente o RE 208.383, Rel. Néri da Silveira, DJ 07.06.99 e AI 534.285, Rel. Eros Grau, DJ 31.03.05. Assim nego seguimento ao recurso.

O agravante Banco do Brasil S/A, interpôs o agravo regimental de fls. 400/401.

O agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta corte, segundo se depreende do julgamento do Ag RRE 347.717, 2ª T., Rel. Celso de Mello, TJ 05.05.05.

Assim nego seguimento ao agravo regimental.

Decisão: A Turma por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma. 12.12.2005.

Por todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra respaldo em nossa legislação, bem como o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal manifestaram-se favoravelmente sobre o assunto que versa este Projeto de Lei, normatizado em Lei Municipal (competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias). Sendo assim, **nada a opor sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de julho de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica